



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 053/2025

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM
FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL.

Projeto de Lei nº 005/2025 - Autoria: Poder Executivo

Emenda Aditiva nº 013/2025 - Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Emenda Aditiva nº 018/2025 - Autoria: Isaías Coelho

Emenda Aditiva nº 020/2025 - Autoria: Isaías Coelho

Emenda Modificativa nº 021/2025 - Autoria: Isaías Coelho

Emenda Aditiva nº 022/2025 - Autoria: Isaías Coelho

Emenda Modificativa nº 023/2025 - Autoria: Elton Camargo Corrêa e Vinícius Leonardo dos Santos

Emenda Supressiva nº 024/2025 - Autoria: Elton Camargo Corrêa e Vinícius Leonardo dos Santos

Emenda Modificativa nº 025/2025 - Autoria: Isaías Coelho e Carlos Tatto

Emenda Aditiva nº 026/2025 - Autoria: Isaías Coelho e Carlos Tatto

André George Neres de Farias, Prefeito do Município, usando de suas atribuições legais apresenta a Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo pode qualificar como organização social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas do ensino, cultura, saúde, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e a proteção e preservação do meio ambiente, atendidos os requisitos previstos nesta lei. (Artigo com redação alterada pela Emenda nº 023/2025)

Art. 2º As entidades privadas dispostas no art. 1º desta lei, para solicitarem a habilitação de qualificação como organização social, devem apresentar documentos com os seguintes requisitos específicos:

I - ata de constituição da entidade, devidamente registrada;

II - estatuto social atualizado, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de utilização de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. (Alínea com redação alterada pela Emenda nº 023/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em Diário Oficial, os contratos de gestão integrada, os relatórios financeiros e os relatórios de execução do contrato de gestão, quando da efetiva contratação. (Alínea com redação alterada pela Emenda nº 023/2025)
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada como organização social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio de entidade pública, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

III - ata da última eleição do Conselho de Administração e de sua diretoria, devidamente registrada;

IV - último balanço patrimonial e demonstração do resultado financeiro do ano anterior;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

VI - certidões de regularidade fiscal, trabalhista e perante o INSS, que devem ser reapresentadas no momento da celebração do contrato de gestão.

VII - Comprovação de, no mínimo, 3 (três) anos de existência legal e de regular funcionamento, na área de atuação para a qual solicita a qualificação. (Inciso adicionado pela Emenda nº 13/2025)

Art. 3º Não são passíveis de qualificação como organizações sociais, ainda que se dediquem a quaisquer das atividades descritas no artigo 1º:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – SUPRIMIDO (Inciso suprimido pela Emenda nº 024/2025)

VII - SUPRIMIDO (Inciso suprimido pela Emenda nº 024/2025)

VIII - SUPRIMIDO (Inciso suprimido pela Emenda nº 024/2025)

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Art. 4º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 40% (quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público;
- b) 50% (cinquenta por cento) de membros eleitos, representantes de entidades da sociedade civil;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos indicados pela Organização Social. (Inciso com redação alterada pela Emenda nº 023/2025)

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho têm mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 5º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos e a extinção da entidade, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 6º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais podem ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal, com o objetivo de absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público, após a realização do procedimento específico de que trata esta lei.

Parágrafo único. As entidades que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal devem ser submetidas ao controle interno por Comissão designada pelo Secretário Municipal da área de atuação e/ou órgão específico da Administração Pública, bem como ao controle externo da Câmara Municipal, a ser desempenhado com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas.

Art. 7º As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 8º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deve ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria dos Negócios Jurídicos e à Secretaria competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 9º O Poder Executivo pode proceder à desqualificação da Organização Social, por ato próprio ou a pedido da Secretaria Municipal da área respectiva de atuação, quando verificado que a entidade:

- I - descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;
- III - incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista; ou
- IV - descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e nesta lei.

Art. 10. A desqualificação deve ser precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo de desqualificação, o titular da Secretaria Municipal da área respectiva de atuação pode proceder à intervenção do objeto estabelecido no contrato de gestão, nomeando administrador dativo para a Organização Social.

Art. 11. A perda da qualificação como Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarreta:

- I - a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal; e
- II - a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12. Entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 13. O contrato de gestão, regido pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, deve discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações respectivas do Poder Executivo e da Organização Social, bem como deve conter:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, com o detalhamento de quantitativos e preços unitários apurados para a estipulação das metas e do orçamento, demonstrando inclusive o custo próprio de cada uma delas;

IV - estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;

V - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções.

VII - a vigência, a alteração contratual e as hipóteses de prorrogação;

VIII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

IX - aplicação de penalidades por descumprimento contratual;

X - a obrigatoriedade de restituição de recursos ao final de cada exercício, caso não seja autorizado o seu uso para o exercício seguinte, e ao final da vigência contratual.

§ 1º Cabe ao Titular da Pasta contratante definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, via comissão ou conselho. (Parágrafo alterado pela Emenda nº 023/2025)

§ 2º O prazo do contrato de gestão é de 1 (um) ano, podendo, a critério da Administração Municipal, ser renovado por períodos sucessivos, iguais ou menores ao inicial, mediante decisão fundamentada que aponte as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º A duração inicialmente prevista para a vigência do contrato de gestão não afasta a prerrogativa de se realizar nova seleção pública para celebração de contrato de gestão, quando o interesse público assim recomendar.

§ 4º O valor do repasse destinado ao projeto aprovado pelo Poder Público deve ser atualizado anualmente, mediante novo estudo de economicidade e atualização do projeto, sendo cogente, no mínimo, o reajustamento do percentual estabelecido no dissídio salarial da categoria dos funcionários da Organização Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 14. Firmado o contrato de gestão, o seu extrato deve ser publicado na Imprensa Oficial, e o seu inteiro teor deve ser disponibilizado em sítio eletrônico da entidade e do Poder Público, além dos demais documentos exigidos pela lei da transparência, consoante diretrizes e comunicados do Tribunal de Contas.

Art. 15. O contrato de gestão pode ser alterado, com as devidas justificativas, sempre que houver a mudança de valores, metas ou prazos, bem como a inclusão ou exclusão de projetos especiais.

Parágrafo único. As alterações são realizadas por instrumento próprio denominado "Termo Aditivo", obedecendo as formalidades do contrato de gestão.

CAPÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 16. A execução dos contratos de gestão celebrados entre o Poder Público e as organizações sociais será objeto de acompanhamento e avaliação permanentes, por meio de Comissão de Avaliação, designada por ato do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão será composta por:

- I - Dois representantes da Secretaria Municipal da área da atividade fomentada;
- II - Um representante do órgão de controle interno ou da Controladoria Geral do Município;
- III - Um representante da organização social contratada;
- IV - Um representante da Câmara Municipal, sem direito a voto, com função de observador;

§ 2º Compete à Comissão:

- I - Avaliar os resultados da execução do contrato de gestão, com base nos relatórios técnicos, financeiros e operacionais apresentados pela entidade;
- II - Emitir parecer técnico conclusivo ao final de cada exercício financeiro, ou sempre que solicitado, sobre o cumprimento das obrigações contratuais;
- III - Requisitar documentos, certidões, comprovantes de metas e indicadores pactuados;
- IV - Recomendar, quando necessário, aplicação de penalidades contratuais, suspensão ou rescisão do contrato, ou encaminhamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas;

§ 3º O parecer técnico conclusivo será publicado no site oficial da Prefeitura de Embu-Guaçu no prazo de até 15 (quinze) dias após sua emissão. (Artigo modificado pela Emenda nº 25/2025)

Art. 16-A. O processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão com organização social deverá, obrigatoriamente, conter:

- I - Publicação de edital com ampla divulgação;
- II - Exigência de atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada;
- III - Critérios objetivos para julgamento da proposta mais vantajosa;
- IV - Exigência de plano de trabalho com metas, cronograma e orçamento;
- V - Divulgação prévia da minuta do contrato de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parágrafo único. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data limite para apresentação das propostas. (Artigo acrescentado pela emenda nº 018/2025)

Art. 16-B. A execução dos contratos de gestão será fiscalizada por Comissão de Avaliação permanente, composta por:

I - Um representante da entidade executora;

II - Três membros indicados pelo Poder Executivo, com qualificação técnica;

III - Um representante da Câmara Municipal, sem direito a voto, com função de observador.

Parágrafo único. A comissão emitirá relatórios quadrimestrais sobre a execução contratual, exigindo certidões negativas, guias de tributos e prestação de contas com base nas metas pactuadas. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 20/2025)

Art. 16-C. Os resultados da execução dos contratos de gestão serão analisados periodicamente pela Administração Pública, com base nos relatórios de desempenho e execução financeira apresentados pela organização social.

Parágrafo único. O acompanhamento considerará o cumprimento de metas, indicadores de desempenho, qualidade dos serviços e uso eficiente dos recursos públicos. (Artigo adicionado pela Emenda nº 26/2025)

Art. 16-D. A inexecução parcial ou total do contrato, ou a ocorrência de irregularidades graves, poderá ensejar, por decreto do Chefe do Poder Executivo, a intervenção na organização social contratada.

§1º A intervenção deverá ser motivada e ter prazo determinado.

§2º Deverá haver comunicação formal ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quando constatadas irregularidades que configurem danos ao erário, desvio de finalidade ou risco à continuidade do serviço. (Artigo adicionado pela Emenda nº 26/2025)

Art. 16-E. As organizações sociais deverão publicar, anualmente, em seu sítio eletrônico e no portal da transparência da Prefeitura, os relatórios financeiros, o balanço patrimonial e os relatórios de execução do contrato de gestão. (Artigo adicionado pela Emenda nº 26/2025)

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO DE PESSOAL E PATRIMÔNIO NO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 17. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para exercer suas atribuições nas organizações sociais, com ônus para a origem e desconto do repasse.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º O servidor afastado deve perceber as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 18. O Município pode, sempre em regime de direito público e a título precário, permitir as organizações sociais, o uso de bens, equipamentos e instalações públicos, necessários ao cumprimento dos objetivos propostos.

Art. 19. O patrimônio permitido pelo Município de Embu-Guaçu, estipulado no Contrato de Gestão celebrado entre a Organização Social e a Secretaria da área respectiva de atuação, deve ser por ela previamente inventariado, com o registro, em formulário próprio, das condições físicas em que se encontram no momento da transferência, competindo à Secretaria Municipal a realização da permissão do uso.

§1º A retirada dos bens de que trata o caput deste artigo ocorre mediante assinatura de "Termo de Permissão de Uso" pelo responsável legal da Organização Social.

§ 2º Fica vedada a alienação do patrimônio de que trata o caput deste artigo, ressalvados os casos em que houver expressa anuência da Administração Municipal e desde que os recursos obtidos com eventual alienação sejam integralmente revertidos em benefício do objeto contratado.

Art. 20. Os bens permitidos às Organizações Sociais devem ser utilizados exclusivamente no desempenho das atividades e/ou serviços objeto do Contrato de Gestão.

Art. 21. A Organização Social é a responsável pela guarda, manutenção e conservação dos bens permitidos, devendo devolvê-los ao Município no mesmo estado em que os recebeu, considerando o desgaste por tempo de uso, ou declarados inservíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Às organizações sociais podem ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Pode ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

Art. 22-A. É vedada, às Organizações Sociais, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Parágrafo único. O descumprimento desta vedação ensejará a imediata desqualificação da entidade e responsabilização dos dirigentes, conforme previsto em lei. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 022/2025)

Art. 23. A organização social deverá publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, os seguintes documentos:

- I - Regulamento próprio de contratações;
- II - Plano de cargos, salários e benefícios;
- III - Relatórios financeiros, balanços auditados e relatório de execução das metas.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

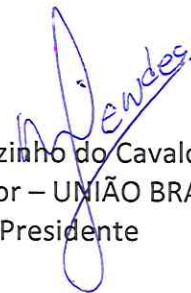
Parágrafo único. As publicações deverão ocorrer no sítio eletrônico da entidade, no Portal da Transparência do Município e em jornal de grande circulação regional. (Artigo alterado pela Emenda nº 021/2025)

Art. 24. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não podem exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto nesta lei, podem ser estabelecidos por decreto requisitos adicionais pertinentes ao procedimento de qualificação de organizações sociais.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas integralmente todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.925, de 2019.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de junho de 2025.


Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente


Prof. Colte
Vereador – UNIÃO BRASIL
1º Secretário


Elton Camargo Corrêa
Vereador - SOLIDARIEDADE
2º Secretário